



LEI Nº 2.676/2010.

Institui o Código Municipal de Saúde e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na esfera municipal.

Art. 2º A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação suplementar estadual e municipal.

Seção I Da Caracterização do SUS

Art. 4º As ações e os serviços públicos de saúde executados e desenvolvidos pela Administração Municipal, e os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única na esfera do Governo Municipal, competindo-lhe, além de outras que vierem a ser estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código.



Art. 5º A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS na esfera municipal obedecerão às seguintes diretrizes, princípios e bases:

I – Diretrizes:

- a) descentralização;
- b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- c) participação da comunidade.

II - Princípios:

- a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços do SUS em todos os níveis de atenção;
- b) igualdade de atendimento;
- c) equidade, como forma de tentar suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
- d) integralidade da assistência à saúde;
- e) promoção das ações e serviços de saúde em todos os níveis;
- f) organização dos serviços;
- g) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- h) participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo SUS;
- i) integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

III – Bases:

- a) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados;
- b) descentralização da execução das ações e dos serviços;
- c) regionalização e hierarquização dos serviços;
- d) conjugação dos recursos físicos, materiais, tecnológicos e humanos dos Governos Federal, Estadual e municipal na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população;
- e) cooperação técnica e financeira dos Governos Federal e Estadual na prestação dos serviços;
- f) planejamento estratégico que reflita as necessidades da população, com base em uma análise territorial, definindo problemas prioritários e áreas de maior risco;
- g) incentivo ao trabalho integrado e harmonioso dos profissionais que atuam na área da saúde, promovendo o reconhecimento, em favor da qualidade e resolubilidade das ações de saúde, da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional.



Parágrafo único. A gratuidade dos serviços prestados pelo SUS não inclui a cobrança das taxas e penalidades de vigilância sanitária.

Art. 6º No âmbito do SUS, a gratuidade é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas de qualquer título.

Parágrafo único. A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo ou cooperativa médica implica o reembolso ao Poder Público, a ser efetuado pela empresa seguradora ou entidade congênere, de despesas com o atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º A gestão do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal da Saúde.

Seção II

Da Política Municipal de Saúde e do Plano Municipal de Saúde

Art. 8º A Política Municipal de Saúde, estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, baseia-se nos princípios da Constituição Federal e Lei Orgânica da Saúde.

Art. 9º A política de Saúde, expressa no Plano Municipal de Saúde, orienta para:

- I – a atuação articulada do Município com o Estado, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;
- II – a articulação com autoridade e órgãos de outras áreas municipais e estaduais e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde;
- III – a adoção de critério de reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos municipais e loco-regionais refletidas na elaboração de planos e programas e na oferta de serviços de atenção à saúde;
- IV – a prioridade das ações de promoção e prevenção em relação às ações e aos serviços assistenciais;
- V – a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde.



Art. 10. O Plano Municipal de Saúde norteará as ações de gestão, atenção a saúde, gestão do trabalho, controle social, regulação, controle, avaliação, auditoria e gestão orçamentária e financeira.

Seção III **Da Competência do Município**

Art. 11. Compete à Direção Municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;
- II – participar do planejamento, da programação e de organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III – elaborar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão;
- IV – executar, no âmbito municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- V – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VI – gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros integrados na sua organização administrativa;
- VII – celebrar, contratos e convênios para aquisição de serviços de assistência à saúde, com prestadores de serviços de saúde, cuja complexidade interessa para promover a resolubilidade do sistema de saúde, bem como regular, controlar e avaliar a sua execução;
- VIII – controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei, os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde no Município;
- IX – participar de consórcios administrativos intermunicipais, os quais obedecerão ao princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória às distintas pessoas jurídicas integrantes do SUS;
- X – elaborar e suplementar a legislação de saúde no âmbito municipal;
- XI – organizar distritos sanitários para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde.

Seção IV **Da Participação Complementar**

Art. 12. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, participam do SUS de forma complementar, formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas expedidas pelos órgãos de Direção Nacional, Estadual e Municipal do SUS, quanto às condições para seu funcionamento.



Art. 13. Os critérios e valores para a remuneração de serviços de saúde e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos com base na legislação vigente.

Art. 14. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Seção V

Da Participação da Comunidade na Gestão do SUS

Art. 15. A sociedade participa do Sistema Único de Saúde – SUS – através dos Conselhos e Conferências Estadual e Municipal de Saúde, na forma da lei e outros mecanismos que venham a ser criados.

Seção VI

Do Financiamento do SUS e do Fundo de Saúde

Art. 16. As ações e os serviços do SUS serão financiados com os seguintes recursos:

- I – dotações ou créditos consignados nos Orçamentos Fiscal e de Investimento do Município;
- II – transferências da União e do Estado para o Município;
- III – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O financiamento dos serviços e ações de saúde, considerado pelo Poder Público como suporte dos interesses da cidadania, far-se-á sempre mediante correlação entre a despesa e a respectiva fonte de receita.

Art. 17. Os recursos financeiros, relativos ao SUS, provenientes da receita, repasse ou transferências da União e Estado para o Município, serão depositados junto ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS, sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados como despesas de custeio e de investimento, de modo que se identifique globalmente os recursos destinados ao setor da saúde.



Art. 18. Comprovada, no interesse do SUS, a conveniência da ajuda financeira, a concessão de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidade filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará ainda subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária, e administrativa, fixados por órgãos e entidades específicas do SUS, bem como à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam.

Art. 19. Sem prejuízo do controle externo, destinado à verificação da probidade dos agentes da administração e da legalidade da aplicação dos recursos públicos, a esfera municipal do SUS estabelecerá instrumentos e procedimentos eficazes de controle interno da execução orçamentária.

Seção VII **Da Gestão do Trabalho**

Art. 20. A política de gestão do trabalho na área da saúde deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido de incentivar a formação profissional adequada e educação permanente e a formulação de planos de cargos, carreira e salários.

Art. 21. Os cargos e funções de chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral e preferencialmente por servidores integrantes do quadro específico.

Art. 22. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, direção, assessoramento ou fiscalização na área pública da saúde, em qualquer nível, de proprietário, funcionário, sócio ou pessoa que exerça a função de direção, gerência ou administração de entidades privadas que mantenham contratos ou convênios com o SUS.

CAPÍTULO II **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE** **Da Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde**

Seção I **Da Informação**



Art. 23. O Município organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo dados epidemiológicos, de gerenciamento, de prestação e de avaliação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, deverão fornecer dados e informações à Gestão do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e da copilação das informações de saúde.

Art. 24. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviços de saúde competente, pelo:

- I – estabelecimento prestador de serviços de saúde onde ocorreu o nascimento; ou
- II – cartório competente do Registro Civil, no momento de registro da criança, em caso do nascimento domiciliar.

Art. 25. A Declaração de Óbito deverá ser firmada por médico, devidamente habilitado para o exercício da medicina, dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos, filantrópicos ou privados.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito deverá ser remetida ao serviço de saúde competente pelo:

- I – médico que firmou a declaração;
- II – cartório do Registro Civil competente.

Art. 26. Compete à Gestão do SUS, em cada esfera de governo, informar, através dos meios de comunicação, os serviços, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou os que exponham a risco a saúde da população.

Art. 27. É dever da Gestão do SUS, em cada esfera de governo, garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção à saúde e qualidade de vida, através de meios de comunicação.

Seção II
Da Saúde Ambiental



Art. 28. Compete à Gestão do SUS a execução de ações de saúde ambiental, abrangendo:

- I – a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II – a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- III – a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com os setores específicos;
- IV – a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental, agindo de forma integrada com os órgãos competentes.

Art. 29. Nos casos de projetos de obra ou de instalação de atividades potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, o SUS exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Seção III **Da Saúde e Trabalho**

Art. 30. A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do SUS, abrangendo:

- I – o atendimento à população trabalhadora através de referência especializada e hierarquizada, visando ao estabelecimento da associação entre doença-trabalho, o diagnóstico e tratamento, utilizando-se, para isso, de toda tecnologia disponível;
- II – a avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos;
- III – a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos no ambiente de trabalho;
- IV – a articulação com instituições governamentais e não-governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para a avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância em saúde (vigilância sanitária, vigilância ambiental, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador) manterão fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos ambiente de trabalho que, direta ou indiretamente, ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.



Art. 31. O SUS, através de seus serviços competentes, participará da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Seção IV Do Sangue e seus Derivados

Art. 32. A captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados seguirão a legislação vigente.

§1º É vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido pela legislação vigente.

§2º O Poder Executivo regulamentará o sistema de hemovigilância, para o controle efetivo do sangue e derivados, em consonância com a legislação.

Seção V Da Vigilância Sanitária, Ambiental e Epidemiológica

Art. 33. A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integradamente com a vigilância epidemiológica e abrange um conjunto de ações capazes de:

- I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e de consumo, e da prestação de serviços de interesses da saúde individual e coletiva;

§1º Na interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementação de serviços de vigilância, os órgãos e entidades municipais do SUS cuidarão para que sua atuação se efetive de modo que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

§2º Nas ações e nos serviços desenvolvidos pela vigilância, são asseguradas a cooperação dos sindicatos de trabalhadores e dos empregadores, dos organismos de defesa do consumidor, das entidades ambientalistas e conselhos de classe.

§3º Entende-se por agravo quaisquer eventos ou condições, decorrentes ou não da atividade humana, que causem prejuízo ou dano à saúde.



Art. 34. As ações de vigilância sanitária e/ou ambiental recaem sobre:

- I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para o consumo humano;
- IV – medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos imunobiológicos e outros produtos e insumos de interesse para a saúde;
- V – ambiente e processos de trabalhos e saúde do trabalhador;
- VI – serviços de assistência à saúde;
- VII – serviços de interesse à saúde;
- VIII – sangue e hemoderivados;
- IX – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X – radiações de qualquer natureza.

Art. 35. A Vigilância Epidemiológica é entendida como um conjunto de ações que propiciam o conhecimento, detecção ou prevenção de qualquer mudança, nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 36. Compete a Vigilância Epidemiológica a notificação, investigação e acompanhamento dos agravos, surtos, endemias, epidemias, nascimentos e óbitos, de modo a orientar as ações de prevenção, profilaxia e controle de doenças e demais agravos à saúde da população.

Parágrafo único. Entende-se por agravo quaisquer eventos ou condições decorrentes ou não da atividade humana, que causem prejuízo ou dano à saúde.

Seção VI

Populações animais, Zoonoses e outros controles

Subseção I

Da Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 37. A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em articulação com órgãos competentes da esfera federal e estadual, coordenará, e quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no Município de Arapiraca.

Parágrafo único. Entende-se por Zoonoses infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre populações animais e o homem, e vice-versa.



Art. 38. O Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, será o órgão sanitário responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações de captura, apreensão, registro, eliminação e controle de populações de animais peçonhentos, reservatórios, transmissores e/ou vetores, que representem risco à saúde do homem.

Art. 39. São objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade humana, decorrentes dos agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos e científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;
- II – prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais, direta ou indiretamente;
- III – normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;
- IV – estimular a prática de posse responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes;
- V – proteger a saúde da população urbana e rural, mediante o emprego de conhecimentos especializados e ações de saúde pública que visem a prevenção de zoonoses.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício da atribuição referida no art. 65 desta Lei, deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades e, em especial, às populações escolares.

Parágrafo único. A SMS poderá manter articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde visando o intercâmbio técnico-científico necessário ao desempenho de suas atribuições na coordenação de ações de prevenção e controle de zoonoses.

Art. 41. A SMS, em articulação com órgãos competentes federal e estadual, estabelecerá prioridades para o controle e erradicação de espécies animais pela ocorrência de zoonoses, com possibilidade de propagação de riscos a municípios vizinhos e, ainda, as decorrentes de epidemias.

Art. 42. A SMS, com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.



Art. 43. São obrigados à notificação compulsória de zoonoses a que se refere o artigo anterior:

- I – o profissional de saúde que tome conhecimento do caso;
- II – o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
- III – o proprietário ou responsável pelo animal doente.

Art. 44. Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento, e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela SMS, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 45. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 46. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de zoonoses, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, deverá notificar ao órgão competente da SMS.

Parágrafo único. É assegurado a toda pessoa, mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de doença de notificação compulsória, tratamento na forma indicada pelo órgão competente da SMS, que poderá adotar medida de internação quando julgar necessária.

Art. 47. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tenham sofrido zoonoses serão efetuadas na forma determinada pela SMS.

Subseção II

Da população de animais e Do bem estar dos animais

Art. 48. Todo proprietário ou responsável por animais (cães e gatos) fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela SMS, bem como, mantê-lo em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 49. O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais.



Art. 50. O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não oferecerem riscos à saúde e a segurança de pessoas e desde que estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

Art. 51. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 52. Os animais não poderão sofrer maus tratos de espécie alguma por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo tal prática, em infração passível de sanção prevista nesta Lei, para falta grave.

Art. 53. A SMS normalizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou em outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Subseção III

Da responsabilidade dos proprietários e possuidores dos animais

Art. 54. Todo proprietário ou possuidor de animais está obrigado a vaciná-los, periodicamente, nos serviços próprios de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da SMS.

Parágrafo único. A SMS poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica, de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

Art. 55. O proprietário ou possuidor de animais está obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas e devidamente identificadas pela SMS, aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre condições de higiene, segurança e bem estar dos animais.

Art. 56. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificadas ou não, soltos ou contidos.



Art. 57. Todo aquele que possuir a guarda, posse ou propriedade de qualquer animal fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela SMS e por qualquer órgão competente do Estado e da União, concernentes ao bem estar e direito dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

Subseção IV

Da apreensão e recolhimento dos animais

Art. 58. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – encontrado solto ou contido em logradouros ou em outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por esta Lei e pelas Normas Técnicas Especiais da SMS;
- II – suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;
- III – submetido a maus tratos por qualquer pessoa;
- IV – mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;
- V – cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento, ou ainda pela Normas Técnicas Especiais da SMS;
- VI – que cause incômodo a vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;
- VII – em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;
- VIII – encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.

Art. 59. Os animais apreendidos serão recolhidos no Centro de Apreensão dos Animais da SMS. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 60. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento da taxa fixada pela SMS, sendo para animais de grande porte o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) pela apreensão e R\$ 10,00 (dez reais) pela permanência diária, e para os de porte médio e pequenos, a taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela apreensão e de R\$ 5,00 (cinco reais) pela permanência diária.

§1º O prazo para resgate dos animais apreendidos será de 03 (três) dias para cães e gatos e de 05 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.



§2º Se, após ultrapassados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a SMS adotar uma das medidas indicadas:

- I – alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma da legislação pertinente;
- II – doar os animais a pessoas físicas ou jurídicas que por eles se responsabilizarem, inclusive a instituições de pesquisa ligadas à área de saúde e/ou de ensino superior;
- III – sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção de medidas previstas nas alíneas anteriores, ou apresentar riscos à saúde da coletividade.

Art. 61. O animal, cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captadores e/ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado *in locu*, após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por no mínimo 2 (duas) pessoas.

Art. 62. Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação pelo órgão competente da SMS, de não persistirem os riscos da doença.

Parágrafo único. Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da SMS, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, não cabendo ao proprietário, possuidor ou responsável, indenização de qualquer natureza.

Art. 63. O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudos técnicos, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 64. A SMS fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, não sendo cabível qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob alegação de modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

Art. 65. É vedado a criação e/ou engorda de suínos, caprinos, equinos, ovinos e bovinos no perímetro urbano do Município.

Subseção V

Do controle de roedores e outros animais sinantrópicos.



Art. 66. A SMS exercerá o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando a erradicação de transmissões de doenças causadas por esses animais.

Parágrafo único. Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua morada ou arredores e que trazem incômodo ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Art. 67. Os proprietários ou responsáveis por construção, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o uso ou finalidade, deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar da população.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis referidos no "caput" deste artigo, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores e, bem assim, adotar outras providências indicadas pelos órgão e entidades competente do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 68. A SMS exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização no território municipal, que ficam obrigadas a cumprir as Normas Técnicas Especiais da SMS, no tocante aos produtos e substâncias utilizadas.

Art. 69. A Gestão do SUS, no exercício de sua função preventiva e corretiva de vigilância, recorrerá à atuação do Ministério Público, quando necessário.

Art. 70. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

- I – seja exigida pelo Regulamento Sanitário Internacional ou seja doença sob vigilância da organização Mundial da Saúde ou pela esfera estadual ou municipal;
- II – seja regularmente exigida pela legislação federal ou pelos órgãos do SUS.

§1º É obrigatório a notificação de epidemias, mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exige a notificação de casos individuais.

§2º As doenças não-transmissíveis e outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério do gestor, ser considerados de notificação compulsória.



Art. 71. A notificação de doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatório para os profissionais de saúde e para todos os serviços de assistência à saúde.

Art. 72. As autoridades sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas.

Art. 73. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que visem a evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar justificadamente, autorização judicial para exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

Art. 74. Compete à Gestão do SUS, em cada esfera de governo, conhecer e analisar o perfil do morbimortalidade dos agravos, planejar, normalizar e coordenar a execução de ações destinadas ao controle dos fatores de risco destes agravos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA

Art. 75. Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria – SMA – de que trata o artigo 197 da Constituição Federal, Incisos I e X do artigo 18 da Lei Federal nº 8080/90, §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.651, de 28/09/1995.

Art. 76. Compete ao SMA o acompanhamento, a fiscalização, o controle, as avaliações técnicas, científicas, contábeis, financeiras e patrimoniais das ações e serviços de saúde, implementadas no âmbito do Município de Arapiraca.

Art. 77. O SMA objetiva apurar eventuais irregularidades nos serviços e ações de saúde praticadas por qualquer pessoa física ou jurídica de natureza pública ou privada, que utilize ou administre, a qualquer outro título, recursos financeiros do Município de Arapiraca, alusivos ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O SMA subsidiará, através de relatório, o devido processo administrativo disciplinar, do qual poderá resultar ao infrator a aplicação, cumulativa ou alternativa, das penalidades constantes desta Lei e/ou em Normas Técnicas Especiais.

Art. 78. A cobrança indevida pelos participantes do Sistema Único de Saúde, ou por estes aplicados com infração à lei, contrato, convênio, termos de ajuste ou com outra infração qualquer, deverão ser restituídos ao



Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, obedecendo a critérios de correção da moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo serão aplicadas as penalidades constantes desta Lei.

Art. 79. Os prestadores de serviços, de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participam do SUS, ficam obrigados a prestar ao pessoal vinculado ao Sistema Municipal de Auditoria, quando exigida, toda informação necessária ao desempenho das atividades do controle, avaliação e auditoria, facilitando o acesso a documentos, pessoal e instalações, sob pena de natureza gravíssima, além de outras medidas policiais ou jurídicas cabíveis e aplicáveis no caso concreto.

Art. 80. É vedado a qualquer membro do SMA participar de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS na qualidade de conselheiro, administrador, dirigente, acionista, sócio-quotista ou proprietário.

Parágrafo único. Os integrantes do SMA não poderão auditar estabelecimentos com os quais possuam relação ou vínculo empregatício, sob qualquer forma.

CAPÍTULO IV

Seção I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Art. 81. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§1º Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§2º Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.



§3º Constatando que a declaração e a comunicação previstas no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 82. Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 83. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 84. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 85. As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 86. Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.



Art. 87. Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta Lei.

Seção II Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 88. São órgãos fiscalizadores, da Secretaria da Saúde do Município, aqueles identificados na organização e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

Art. 89. Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária:

- I – o Secretário Municipal da Saúde, demais Secretários com interveniência na área de saúde e os dirigentes das ações de vigilância em saúde lotados nos serviços da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito de sua competência;
- II – os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância ambiental e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas à saúde, observada sua competência legal;
- III – os Agentes Fiscais Sanitários;
- IV – os Auditores.

§1º São considerados Agentes Fiscais Sanitários, para os efeitos desta Lei, os agentes fiscais de nível médio e os profissionais de nível superior concursados, investidos de poder de polícia e função com responsabilidade e atribuições sanitárias definidas e previstas em disposições legais e devidamente nomeados para este fim por ato do Chefe do Poder Executivo, através de publicação no Órgão Oficial do Município.

§2º São considerados Auditores os profissionais de nível superior concursados, investidos de função com responsabilidade e atribuições de auditoria, controle e avaliação definidas e previstas em disposições legais e devidamente nomeados para este fim por ato do Chefe do Poder Executivo, através de publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 90. No exercício de funções fiscalizadoras é da competência de Agentes Fiscais Sanitários, da Secretaria de Saúde do Município fazer cumprir as leis e o Regulamentos Sanitário, expedindo informações, autos/termos e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e à repressão de tudo que possa comprometer a saúde.



§1º A competência dos Agentes Fiscais de nível médio fica limitada à expedição de termos de ciência, intimações e auto de infrações, bem como à aplicação das penalidades de advertência, apreensão de produtos, equipamentos e animais.

§2º Os Agentes Fiscais Sanitários deverão apresentar sua credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, durante o exercício de suas atribuições.

§3º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§4º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Art. 91. Os Agentes Fiscais Sanitários terão livre ingresso, observados os preceitos constitucionais, em qualquer dia e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e do Regulamento Sanitário em vigor, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, o Agente Fiscal Sanitário lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitarem a visita, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme urgência.

§2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 92. Os Agentes Fiscais Sanitários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos/termos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 93. No exercício de funções fiscalizadoras, é da competência do Auditor fazer cumprir as leis e o regulamento de auditoria, controle e avaliação, expedindo relatórios de auditorias operativas e analíticas, autos/termos e impondo penalidades, quando for o caso.



Art. 94. A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 95. As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Seção III ANÁLISE FISCAL

Art. 96. Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 97. A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 98. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.



Art. 99. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 100. Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

Seção IV DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 101. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 102. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§1º Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 103. Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 104. Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 105. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.



Art. 106. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 107. Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Apuração e Classificação das infrações

Art. 108. Considera-se infração, para fim desta Lei e das normas técnicas e/ou normas especiais, a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.
Parágrafo único. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 109. Constatada qualquer infração de natureza sanitária, será lavrado o auto de infração, que servirá de base ao processo administrativo de contravenção.

Art. 110. As infrações serão, a critério da autoridade sanitária, classificadas em: Grau Leve, Grave e Gravíssimo.

§1º Para imposição das penalidades e sua graduação será levado em conta:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei e demais normas complementares.

§2º São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do infrator para entender o caráter lícito do fato;



- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§3º São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público do produto e/ou serviços prestados, em contrário ao disposto na legislação.
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V – se o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendências a evitá-lo ou minorar o dano;
- VI – ter o infrator agido com dolo.

Seção II Das Penalidades

Art. 111. As penalidades a serem impostas, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, na forma de Termos, classificam-se em:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – apreensão de produtos e/ou equipamentos e/ou animais e/ou utensílios e recipientes;
- IV – inutilização de produtos e/ou equipamentos;
- V – suspensão de prestação de serviços, venda ou fabricação de produtos e/ou equipamentos;
- VI – interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;
- VII – cancelamento do registro do produto, quando municipal;
- VIII – cassação temporária ou definitiva da licença sanitária.
- IX – descredenciamento de serviços e ações de saúde no SUS.

Art. 112. A pena de multa, nas infrações consideradas de grau leve, grave ou gravíssimo, consiste no pagamento de uma importância, a ser fixada na seguinte proporção:

- I – infração de Grau Leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – infração de Grau Grave: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III – infração de Grau Gravíssimo: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



Art. 113. As penas de multa nas infrações será classificada e fixada na seguintes proporções:

I – INFRAÇÃO LEVE, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e será aplicada ao infrator que for beneficiado por circunstâncias atenuantes, previstas no §2º do artigo 110 desta Lei, assim graduados:

- | | |
|---|--|
| a) Infração Leve com 5 (cinco) atenuantes: | R\$ 100,00 (cem reais); |
| b) Infração Leve com 4 (quatro) atenuantes: | R\$ 300,00 (trezentos reais); |
| c) Infração Leve com 3 (três) atenuantes: | R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); |
| d) Infração Leve com 2 (dois) atenuantes: | R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); |
| e) Infração Leve com 1 (um) atenuante: | R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). |

II – INFRAÇÃO GRAVE, de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado por uma circunstância agravante, graduada na forma do §3º do artigo 110 desta Lei, a saber:

- | | |
|---|---|
| a) Infração Grave com agravante inciso I: | R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais); |
| b) Infração Grave com agravante inciso II: | R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais); |
| c) Infração Grave com agravante inciso III: | R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); |
| d) Infração Grave com agravante inciso IV: | R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); |
| e) Infração Grave com agravante inciso V: | R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); |
| f) Infração Grave com agravante inciso VI: | R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). |

III – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado pela existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, graduada na forma do § 3º do artigo 10 desta Lei, a saber:

- | | |
|--|--|
| a) Infração Gravíssima com 2 agravantes: | R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); |
| b) Infração Gravíssima com 3 agravantes: | R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais); |



- c) Infração Gravíssima com 4 agravantes: R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais);
- d) Infração Gravíssima com 5 agravantes: R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais);
- e) Infração Gravíssima com 6 agravantes: R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Art. 114. Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da última, em reais, e até que seja sanada a irregularidade, a mesma será renovada a cada 30 (trinta) dias, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Seção III **Das Infrações Sanitárias e das Penalidades**

Art. 115. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas adiante:

I – obstar, desacatar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções:

pena: advertência ou multa;

II – não cumprir as intimações e/ou orientações das autoridades sanitárias:

pena: multa, interdição ou cassação da licença;

III – impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doença transmissível e à apreensão e eutanásia de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias:

pena: advertência ou multa;

IV – opor-se à exigência de provas diagnósticas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena: advertência ou multa;

V – inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento da água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, canis, pocilgas, cocheiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sobre imóveis em geral a sua utilização:

pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade apreensão de animais;

VI – deixar de cumprir medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias aos serviços de transportes terrestres, ferroviários e aéreos, seja por si ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte:

pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade;



VII – construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgãos sanitários competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

VIII – construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária, como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos estabelecimentos veterinários ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena: advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

IX – fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde:

pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

X – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário, ou contrariando o disposto em legislação sanitária:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação de licença sanitária, multa;

XI – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

pena: advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação de licença sanitária, multa;

XII – instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços:

pena: advertência, interdição, multa;

XIII – rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:

pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, multa;



XIV – deixar de observar as normas da biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa.

XV – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XVI – comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita:

pena: advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XVII – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;

XVIII – fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária:

pena: advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, multa;

XIX – aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XX – deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XXI – contrariar normas legais, com relação ao controle de poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como a poluição sonora, com evidências de prejuízo à saúde pública:

pena: advertência, interdição, multa;

XXII – reaproveitar vasilhames de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes ou saneantes:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXIII – manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimento e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;



XXIV – coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXV – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXVI – utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XXVII – deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo:

pena: advertência, multa;

XXVIII – deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória:

pena: advertência, multa;

XXIX – deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária:

pena: advertência, multa;

XXX – deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente:

pena: advertência e/ou multa;

XXXI – reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXII – opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXXIII – aplicar raticidas, inseticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, multa;

XXXIV – reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

pena: advertência, interdição, rescisão do contrato, multa;

XXXV – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;



XXXVI – manter condição de trabalho que causa dano à saúde do trabalhador:
pena: advertência, interdição, multa;

XXXVII – construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXVIII – distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigente, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXIX – fornecer ou comercializar medicamentos, droga ou correlato sujeito a prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes:

pena: advertência, interdição, cassação de licença sanitária, multa;

XL – executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária, multa;

XLI – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLII – fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres:

pena: advertência, multa;

XLIV – inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa ao imóvel ou equipamento:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLV – transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde:

pena: advertência, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XLVI – exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito:

pena: advertência, interdição, multa;



XLVII – não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores nocivos à saúde pública;

pena: advertência, multa;

XLVIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoa física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

XLIX – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

L – apresentar Livros de Registros Específicos, Balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque de substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial ilegíveis, com rasuras, emendas e/ou fora do prazo estabelecido na legislação sanitária.

pena: advertência, multa, interdição;

LI – deixar de preencher os campos de preenchimento exclusivos de prescritos e do fornecedor nas notificações de receitas e receitas de controle especial de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial:

pena: advertência, multa;

LIII – atribuir a alimento e medicamento, ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto:

pena: multa, apreensão dos produtos;

LIV – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, matéria-prima, alimento e/ou produto de interesse à saúde, sob apreensão:

pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença sanitária;

LV – contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna:

pena: multa de grau leve e grave.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso L deste artigo poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo



Art. 116. O procedimento administrativo relativo à infração de natureza sanitária terá início com a lavratura de Auto de Infração. Este será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, sendo a primeira destinada à instituição do processo administrativo, a segunda ao infrator e a terceira para controle interno da autoridade sanitária, e conterà:

- I – o nome do infrator ou responsável e demais elementos necessários a sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;
- II – o ato ou fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V – a assinatura do agente atuante, seu número de registro e carimbo discriminativo desses dados;
- VI – a assinatura do atuado ou de seu representante legal;
- VII – o prazo de interposição de defesa.

Art. 117. O atuado terá ciência da infração, para defesa:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou por edital, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido;

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivado quando juntada aos autos do processo.

§3º Quando a ciência se der por edital, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10(dez) dias após a publicação.

Art. 118. Se a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o infrator será intimado a proceder à regularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o interessado, além do prazo estipulado no *caput* anterior e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear prorrogação de prazo, poderá ser excepcionalmente concedido pela autoridade sanitária, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.



Art. 119. O termo de intimação será lavrado em 03(três) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, quando for o caso, a segunda ao intimado e a terceira para controle interno da autoridade sanitária.

§1º O termo de intimação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§2º Findo o prazo e persistindo a irregularidade, será lavrado o auto da infração e dado prosseguimento no processo administrativo sanitário.

Art. 120. A autoridade sanitária poderá expedir, no curso do processo, termo de intimação, para que o infrator tome ciência de algum ato e/ou termo do processo.

Art. 121. Instaurado o processo administrativo, será determinado, por despacho da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o auto de infração, a instrução do processo, com:

- I – a juntada de provas relacionadas com as infrações cometidas;
- II – o fornecimento de informações quanto aos antecedentes do infrator, em relação às normas sanitárias.

Art. 122. O termo de imposição de penalidades será lavrado em 03(três) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, a segunda ao intimado e a terceira para controle interno da autoridade sanitária, constando os seguintes elementos:

- I – o nome do autuado ou responsável e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;
- II – o ato ou fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – a disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV – a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- V – o prazo de 15(quinze) dias para interposição de recursos ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;
- VI – a assinatura da autoridade autuante, seu número de registro e carimbo discriminativo desses dados;
- VII – a assinatura do autuado ou de seu representante legal.

§1º A cientificação será feita pessoalmente, via correio ou por edital publicado na Imprensa do Município, conforme disposto no artigo 116 desta Lei.

§2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data desta ciência.



Art. 123. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto/termo ser assinado, a rogo, na presença de duas testemunhas, e, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 124. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Seção V Recursos

Art. 125. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 126. Decorrido o prazo de defesa e após ouvir o autuante e examinar as provas colhidas, a autoridade competente decidirá fundamentadamente.

Art. 127. Decidida a aplicação da penalidade, caberá recurso, em primeira instância, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§1º Da decisão da autoridade superior, mantendo ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso, em segundo e última instância, ao Secretário Municipal da Saúde.

§2º O pedido de reconsideração e recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo no órgão competente da Prefeitura do Município de Arapiraca, no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Os valores de penalidades e taxas contidas nesta Lei serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na falta deste, outro índice que preserve adequadamente o valor da penalidade.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com penalidades e taxas referentes a serviços de natureza sanitária serão destinados para atender às despesas



resultantes de atividades de serviços prestados pelo Município, em vigilância em saúde.

Art. 129. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 130. Os prazos a que se referem o artigo anterior correm ininterruptamente, aplicando-se, a respeito, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 131. Depois de transcorrido o devido processo administrativo e for mantida a pena de multa e esta não for devidamente paga, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do Município de Arapiraca.

Art. 132. As taxas da Vigilância Sanitária no que diz respeito a Alvará Sanitário Anual, Pré-vistoria Sanitária e Inspeção Sanitária estão discriminadas no Anexo I desta Lei.

Art. 133. É dever de todo servidor público da Secretaria Municipal de Saúde desenvolver ações de educação sanitária.

Art. 134. As receitas geradas pela aplicação da presente Lei, deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.080/1990 e demais disposições correlatas.

Art. 135. Para o exato cumprimento desta Lei, o Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 137. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.997/1997.



ANEXO I DA LEI Nº 2.676/2010

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - Parte "A"

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)
(VALORES EM REAL -R\$)

11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11101	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	170,00
11102	Doces / produtos de confeitaria (com creme)	150,00
11103	Massas frescas	170,00
11104	Panificação (fabricação /distribuição)	120,00
11105	Produtos alimentícios infantis	150,00
11106	Produtos congelados	150,00
11107	Refeições industriais	150,00
11108	Sorvetes e similares	100,00
11109	Gelo	120,00
11110	Congêneres	170,00

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de: R\$
20,00

112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11201	Amido e derivados	170,00
11202	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	170,00
11203	Biscoitos e bolachas	150,00
11204	Cacau, chocolates e sucedâneos	170,00
11205	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	170,00
11206	Condimentos, molhos e especiarias	120,00
11207	Confeitos, caramelos, bombons e similares	170,00
11208	Desidratadora de vegetais e ervanárias	170,00
11209	Farinhas (moinhos) e similares	100,00
11210	Marmeladas, doces e xaropes	170,00
11211	Massas secas	170,00
11212	Salgadinhos/batata frita (empacotado)	170,00
11213	Salgadinhos e frutas	170,00
11214	Suplementos alimentares enriquecidos	170,00
11215	Tempero à base de sal	100,00
11216	Torrefadora de café	170,00
11217	Congêneres	170,00

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de: R\$
20,00



12 AMBIENTE DE PRODUÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

121 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

12101 Açougue	70,00
12102 Assadora de Aves e outros tipos de carne	50,00
12103 Cantina	40,00
12104 Frigorífico	40,00
12105 Casa de frios (laticínios e embutidos)	45,00
12106 Casa de sucos / casa de chá / similares	40,00
12107 Comércio atacadista / depósito de produtos perecíveis	150,00
12108 Confeitaria	50,00
12109 Cozinha de clube / hotel / motel / boate / similares	45,00
12110 Delicatessen	*
12111 Lanchonete / bar	40,00
12112 Mercadinho / Armazém (única atividade)	100,00
12113 Padaria / Panificadora	100,00
12114 Pastelaria	50,00
12115 Peixaria (pescados e frutos do mar)	60,00
12116 Pizzaria	100,00
12117 Produtos congelados	150,00
12118 Restaurante / buffet / churrascaria	100,00
12119 Rotisseria	80,00
12120 Sorveteria	100,00
12121 Supermercado (somatório de atividades)	*
12122 Congêneres	40,00

*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma das taxas referente às atividades exercidas.

122 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

12201 Bar / boate	100,00
12202 Bombonière	70,00
12203 Depósito de alimentos e bebidas	80,00
12204 Depósito de frutas e verduras	100,00
12205 Depósito de Produtos não perecíveis	120,00
12206 Casa de produtos naturais	120,00
12207 Quitanda de frutas e verduras	50,00
12208 Comércio atacadista de produtos não perecíveis	150,00
12209 Transportadora de produtos relacionados a alimentos e/ou saúde (por veículo)	30,00
12210 Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100,00
12211 Congêneres	40,00

*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa é a soma dos valores das atividades exercidas.



13 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

131 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	120,00
13102	Embalagens	120,00
13103	Equipamentos e produtos laboratoriais	150,00
13104	Equipamentos e produtos médico/hospitalares	150,00
13105	Equipamentos e produtos odontológicos	150,00
13106	Equipamentos e produtos biológicos e imunobiológicos	170,00
13107	Congêneres	170,00

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de: R\$ 30,00

13 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

141 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

14101	Comércio de medicamentos controlados	220,00
14102	Comércio de produtos laboratoriais	140,00
14103	Comércio de produtos médico/hospitalares	170,00
14104	Comércio de produtos odontológicos	170,00
14105	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	140,00
14106	Congêneres	140,00

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de: R\$ 20,00

142 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

14201	Comércio de produtos cosméticos, perfumes, produtos de higiene	70,00
14202	Comércio de embalagens	50,00
14203	Comércio de prótese / órteses (ortopedia/estética/auditiva) e similares	100,00
14204	Congêneres	70,00

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de: R\$ 20,00

15 ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

151 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

15101	Asilo, Abrigo, Creche, Orfanato, Casa de Repouso e similare	70,00
15102	Consultório médico	90,00
15103	Consultório odontológico	50,00
15104	Consultório veterinário	50,00
15105	Consultório odontológico	50,00
15106	Clínica de estética dermatofuncional / Spa e congêneres	*
15107	Drogaria (com serviços de enfermagem)	150,00
15108	Drogaria (sem serviços de enfermagem)	100,00
15109	Estações rodoviárias, ferroviárias e congêneres	200,00
15110	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	90,00
15111	Dispensário de medicamentos	50,00



15112 Gabinete de piercing / tatuagem	90,00
15113 Posto de enfermagem	70,00
15114 Policlínica	*
15115 Serviços de nutrição e dietética	40,00
15116 Serviços de esterilização	90,00
15117 Serviço de acupuntura e similares	90,00
15118 Unidade de Saúde Pública	Isento
15119 Radiologia odontológica (por equipamento)	40,00
15120 Posto de medicamentos	50,00
15121 Unidade volante de comércio de produtos de higiene e correlatos	40,00
15122 Unidade integrada de saúde pública / unidade mista	Isento
15123 Laboratório de análises clínicas	100,00
15124 Laboratório de anatomia e patologia	100,00
15125 Laboratório citopatologia / citogenética	100,00
15126 Laboratório de análises clínicas veterinárias	100,00
15127 Laboratório de prótese dentária	70,00
15128 Laboratório de prótese auditiva	70,00
15129 Laboratório de prótese ortopédica	100,00
15130 Laboratório de óptica	100,00
15131 Posto de coleta de material de laboratório	50,00
15132 Serviços de sanitários químicos e correlatos	100,00
15133 Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	70,00
15135 Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	70,00

*Estabelecimentos com mais de um setor, o valor total da taxa será a soma das taxas referentes a cada setor.

152 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

15201 Academia de ginástica	120,00
15202 Clínica de Fisioterapia e/ou reabilitação	120,00
15203 Clínica de Psicologia / psicanálise	70,00
15204 Clínica de Fonoaudiologia	120,00
15205 Clube social	120,00
15206 Consultório de Nutrição	50,00
15207 Espaço de ludoterapia	50,00
15208 Hotel, Motel (por cômodo)	6,00
15209 Pensão, albergue e pousada (por cômodo)	3,00
15210 Setor de Lavanderia	70,00
15211 Salão de beleza / manicure / cabeleireiro	80,00
15212 Serviço de Massoterapia / Podologia e congêneres	70,00
15213 Saunas	70,00
15214 Óptica	50,00
15215 Barbearia	50,00
15216 Camping	70,00
15217 Penitenciária e similares	Isento
15218 Casa de espetáculos (discoteca/baile, similares)	100,00
15219 Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	100,00
15220 Cemitério / necrotério	90,00



15221 Cinema / auditório / teatro	100,00
15222 Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	40,00
15224 Igrejas e similares	Isento
15225 Lavanderia	50,00
15228 Serviço de limpeza de fossa	100,00
15229 Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água	70,00
15230 Tabacaria	50,00
15231 Congêneres	31,92

*Estabelecimento com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma das taxas referente às atividades exercidas.

Nota 1. Pré-Vistoria Sanitária consiste na análise da viabilidade da localização pela autoridade sanitária municipal, requisitos estruturais mínimos das instalações físicas e adequação ambiental do imóvel às legislações sanitárias vigentes, possibilitando provisoriamente o início do processo de trabalho de produção, manipulação, comercialização de produtos e serviços de interesse da saúde, sendo requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.

2. Taxa de Pré-vistoria sanitária	
2.1 de menor risco epidemiológico	40,00
2.2 de maior risco epidemiológico	80,00
3. Taxa de Inspeção sanitária	
3.1 de menor risco epidemiológico	40,00
3.2 de maior risco epidemiológico	80,00

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - Parte "B"

2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)

211 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

21101 Box de Feiras / Permissionários (c/venda carnes / pescados)	50,00
21102 Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	30,00
21103 Venda ambulante (carrinho pipoca / milho / sanduíche, etc)	Isento
21104 Circo / parque de diversões	80,00
21105 Feiras e exposições de animais domésticos e exóticos	100,00

P M



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL



Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2010.

José Luciano Barbosa da Silva
JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2010.

Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo